



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

### DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 129/2020/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 03/11/2020, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa: **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 02.659.246/0001-03 *contra a classificação da proposta e habilitação da empresa IBF – Indústria Brasileira de Filmes S/A* empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.255.787/0001-91 no **item 01**, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 44 do Decreto Estadual 26.182/2021 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 0021635392.

#### 2. DA SÍNTESE DO RECURSO

##### 2.1. VMI TECNOLOGIAS LTDA - 0021766629

Alega a recorrente que a proposta classificada como vencedora do certame 0021468321 não atende as exigências dispostas no Termo de Referência, parte integrante do Edital 0020657683 no que se refere a “...O conjunto gerador (rack e transformador) deve obrigatoriamente ser acoplado embaixo da mesa;...”

Ao final requer:

a) A remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

### 3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Não houve.

### 4. DA ANÁLISE

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, bem como os demais princípios que lhe são correlatos.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários da saúde pública, conforme previsão nos termos do edital.

24.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

O art. 2º, §2º, do Decreto Estadual nº 26.182, de 24 de junho de 2021, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, faz referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que busca a proposta mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação as propostas apresentadas, com apego as **questões técnicas**, definindo de forma clara e objetiva aqueles que atendiam ao pretendido ou não.

#### **A seguir passamos a expor, ao final decidir.**

As propostas recebidas para o certame foram encaminhadas para a Unidade requisitante com a finalidade de avaliação técnica com emissão de parecer, em observância as regras dispostas no Termo de Referência, visto que o objeto pretendido é Aquisição de Equipamentos Hospitalares (aparelho de Raio-x fixo, impressora dry), visando atender as necessidades do Hospital de Pequeno Porte de CAMPO NOVO de Rondônia, objeto alheio ao conhecimento da Pregoeira.

Logo, para fins de classificação e desclassificação das propostas no quesito técnico, a Pregoeira baseou sua decisão nos pareceres emitidos juntados aos autos 0021271563, 0021327919, os quais citamos abaixo:

Parecer técnico - SESAUCO 0021271563

(...)

Para o item **01 - Aparelho de Raios-X fixo analógico**, as propostas das empresas:

- Proposta JARAGUÁ MERCANTIL (SEI nº 0021101049), não atende ao edital, pois informa "...Instalação e Treinamentos - Incluso (por nossa conta), exceto adequação de sala e ou realização de Obras de Engenharia...", não atendendo ao item 4.2 do Termo de Referência SESAUCO-GECOMP (SEI nº 0019904923):

- Proposta Proposta LOTUS (SEI nº 0021101136), não atende ao edital, pois informa "...A infraestrutura correta é de responsabilidade do cliente. Deverá ter tubulações conforme indicação da fábrica para a passagem dos cabos...", não atendendo ao item 4.2 do Termo de Referência SESAUCO-GECOMP (SEI nº 0019904923):

Para o item **02 - Impressora Dry de filmes radiológicos**, as propostas das empresas:

- Proposta JARAGUÁ MERCANTIL (SEI nº 0021101049), empresa apresentou equipamento da marca KONICA MINOLTA, modelo SIGMA 2, ATENDE ao edital.

- Proposta Proposta OESTEMEDIC (SEI nº 0021101247), empresa apresentou equipamento da marca FUJIFILM , modelo EDGE, ATENDE ao edital.

- Proposta Proposta HAKA (SEI nº 0021101383), empresa apresentou equipamento da marca FUJIFILM , modelo EDGE, ATENDE ao edital.

Ratifico o Despacho SESAUCO (SEI nº 0014098864) e Despacho SESAUCO (SEI nº 0015999060), na qual é informado quanto a viabilidade da aquisição da *dry*, sendo de total responsabilidade da unidade bem como dos agentes que geraram a informação.

#### Parecer técnico - SESAUCO 0021327919

(...)

Visando esclarecer e complementar o Despacho SESAUCO (SEI nº 0021271563), informo que os equipamentos apresentados para item **01 - Aparelho de Raios-X fixo analógico**, Proposta JARAGUÁ MERCANTIL (SEI nº 0021101049) e Proposta Proposta LOTUS (SEI nº 0021101136), possuem descritivo técnico que atende ao solicitado no edital, não atendendo apenas quanto ao quesito da instalação.

#### Parecer técnico - SESAUCO 0021489940

Para o item **01 - Aparelho de Raios-X fixo analógico**, as propostas das empresas:

- Proposta Proposta IBF Indústria (SEI nº 0021468321), ofertou o equipamento da marca **LOTUS**, modelo **HF500M**, como o equipamento apresentado na Proposta LOTUS (SEI nº 0021101136), tecnicamente atende ao edital.

Importante ressaltar que a empresa é *"...responsável por toda infra-estrutura (elétrica/civil/mecânica) necessária para a perfeita instalação dos equipamentos bem como o seu funcionamento. Incluindo os materiais como fios elétricos, quadros, disjuntores, tubos, eletrodutos entre outros..."*, portanto a empresa deverá realizar todas as adequações possíveis para a perfeita instalação. Considerando que na Proposta IBF Indústria (SEI nº 0021468321) a empresa afirma que *"...Declaramos que nos preços cotados estão incluídos todas as despesas que direta ou indiretamente, fazem parte do presente objeto, tais como: gastos da empresa com suporte técnico e administrativo, impostos, seguros, taxas ou quaisquer outros que possam incidir sobre gastos da empresa, quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária e deduzidos os descontos eventualmente concedidos..."*

Assim, a Proposta Proposta IBF Indústria (SEI nº 0021468321), atende ao edital.

De forma igual foram remetidas para avaliação da Unidade requisitante a peça recursal apresentada pelo interessado, em conformidade com o art. 17, §2º do Decreto Estadual 26.182/2021 que trata do Pregão Eletrônico. Do Parecer emitido 0021910784 concluiu-se pela permanência da classificação da proposta da empresa **IBF – Indústria Brasileira de Filmes S/A 0021468321**, a seguir transcrito:

#### Decreto Estadual 26.182/2021

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

§ 2º No julgamento do recurso, a análise do pregoeiro fica restrita às especificações indicadas pela Unidade requisitante no Termo de Referência, devendo requerer informações a fim de subsidiar sua decisão, sempre que necessário.

#### Parecer técnico - SESAUCO 0021910784

(...)

Quanto ao Recurso VMI (SEI nº 0021766629), informo que o mesmo já fora respondido no Despacho SESAUCO (SEI nº 0021047226), *"...A empresa apresentando equipamento com sua tecnologia, será analisado e verificado se atender a finalidade do produto. ..."*

A empresa apresentou uma solução que atende a necessidade e ainda será responsável por toda instalação, logo atendendo ao edital.

Assim, mantendo o Despacho SESAUCO (SEI nº 0021271563).

Por todo o exposto, considerando os pareceres técnicos emitidos pela Unidade requisitante que atestam que a proposta da empresa declarada vencedora atende as exigências dispostas no Termo de Referência, tem-se que não merece prosperar as alegações apresentadas.

## 5. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pela empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 02.659.246/0001-03, opinando pelo não provimento, mantendo as decisões exaradas na ata da sessão pública id. 0021635392, permanecendo vencedora a empresa:

**1. IBF – Indústria Brasileira de Filmes S/A** para o **item 01** no valor total de R\$ 107.200,00 (cento e sete mil e duzentos reais).

Por fim, remeto os autos a autoridade superior competente na forma do Art. 13, inciso IV do Decreto Estadual 26.182/2021, alinhado ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações 8.666/93 para análise e decisão.

data e hora do sistema.

**NILSEIA KETES COSTA**  
Pregoeira da Equipe SIGMA/SUPEL  
**Mat. 30061141**



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 22/11/2021, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022096973** e o código CRC **1892B25B**.